



PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CARTEIRAS ESCOLARES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PARECER FINAL. POSSIBILIDADE E NECESSIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO.

I - DA SÍNTESE.

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, que requer análise do Processo Licitatório na modalidade Pregão, visando à contratação de empresa especializada para aquisição de cadeira escolar para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Luzia do Pará.

Verifica-se que todos os atos preparatórios do certame em apreço foram cumpridos com a devida regularidade, o que fora atestado em parecer do setor jurídico e da controladoria interna da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará.

No dia 06 de junho de 2017, às 10h00min, foi realizada a sessão de abertura e análise das propostas e habilitação das empresas que participariam do pregão nº 014/2017.

Compareceram apenas duas empresas na sessão, quais sejam: SALUTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PROD. HOSPIT. LTDA EPP (CNPJ 18.606.861/0001-83) e R & R COMERCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELI - EPP (CNPJ 19.111.747/0001-45). Ambas empresas apresentaram os documentos de credenciamento.



Realizada a abertura das propostas de preços apresentadas, não houve nenhuma ocorrência que ocasionasse a desclassificação das empresas concorrentes.

Após deliberação quanto aos valores, sagrou-se vencedora a empresa R & R COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 19.111.747/0001-45, com valor total de R\$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais), correspondente à aquisição de 1.000 (um mil) cadeiras escolares com braço.

A CPL, por intermédio do Memorando nº 179/2017-CPL/PMSLP, encaminhou os autos para que seja exarado o respectivo parecer jurídico para o termo e homologação do processo administrativo em tela.

É o necessário relatório.

Passemos ao parecer jurídico.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

Cabe ressaltar que a licitação é um dever imposto pelo constituinte originário, fixado na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI e disciplinado na Lei nº 8666/93, que impõe às entidades governamentais a obrigação de abertura de certame sempre que pretenderem adquirir, alienar, locar bem, contratar a execução de obras ou serviços. Tal procedimento é erigido justamente para a consecução da proposta mais vantajosa às conveniências públicas e atender à isonomia dos jurisdicionados.

Com o objetivo de resguardar o princípio de que trata o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e imprimir maior celeridade aos procedimentos realizados pela Administração Pública, foi instituído o Pregão, como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, cuja disciplina legal no âmbito Federal se deu pela Lei nº 10.520, de 17/07/2002 e Decreto nº 3.555, de 08/08/2000. No âmbito do Estado do Pará, rege a matéria a Lei nº 6.474, de 06/08/2002 e Decreto nº 199, de 09/06/2003.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a



contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, dessa maneira, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

Entende-se como bens e serviços comuns aqueles bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Com efeito, são bens e serviços oferecidos por diversos fornecedores e comparáveis entre si, de modo que possam ser escolhidos com base no menor preço.

O Decreto nº 3.555/2000 traz o rol dos bens e serviços comuns que, consoante o entendimento predominante da doutrina, é meramente exemplificativo, podendo ser incluídos, nesse rol, outros bens e serviços.

Vale transcrever, em face da justeza ao caso, as lições de Marçal Justen Filho:

“O que caracteriza um objeto como comum é a padronização de sua configuração, viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição do mercado.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Editora Dialética, 2001, pág. 19)

Diante desse apontamento de cunho doutrinário, parece-nos razoável sustentar a idéia de que a noção de “bens e serviços comuns” demanda a análise conjugada de dois fatores, sendo eles: o interesse da Administração e as características do próprio objeto em face dos aspectos procedimentais do pregão.

Analisando-se o instrumento convocatório *sub examine*, podemos inferir que o objeto da licitação, constante o edital referido está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, enquadrando-se na hipótese de bem comum, prevista no Decreto nº 3.555/2000.

Em análise ao retromencionado Edital de Licitação e Anexos, ratificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



No que pertine aos demais atos praticados, é de fácil constatação que os mesmos guardam harmonia com a Lei nº 8.666/93, principalmente pelo fato de que as empresas habilitadas apresentaram documentação hábil e necessária para concorrerem no certame, bem como os prazos foram devidamente observados, o que novamente nos encaminha ao entendimento de que merece ser homologado o presente processo administrativo para aquisição de carteiras escolares com braço para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Pará.

Quanto ao procedimento, entendemos que o mesmo seguiu, com o necessário rigor, as disposições constantes da Lei de Licitações, merecendo, desta forma, ser homologado, produzindo-se, assim, os efeitos jurídicos de praxe.

III - DA CONCLUSÃO.


Nesse sentido, com fulcro nas informações constantes do presente processo, opnamos pelo prosseguimento do processo administrativo correspondente ao Pregão Presencial nº 014/2017, com a homologação do certame e pela ratificação dos atos praticados, por estarem em consonância com a legislação vigente, especialmente em relação à Lei nº 8.666/1993.

4

SANTA LUZIA DO PARÁ

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Santa Luzia do Pará (PA), 09 de junho de 2017.


Francisco de Oliveira Leite Neto
OAB/PA 19.709